



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13984.000306/2007-66
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.332 – 3ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2016
Matéria IPI
Recorrente A S PORTAMOVEIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/07/2004, 08/10/2004, 10/11/2004, 10/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO INEXISTENTE. MULTA. CABIMENTO.

A oposição de data de trânsito em julgado da decisão que ampararia o direito creditório sabidamente inverídica constitui o evidente intuito de fraude definido nos arts. 71 e 72 da Lei 4.502 justificando a imposição da multa de 150% do débito que se pretendeu compensar, em nada beneficiando o sujeito passivo a alteração do comando legal que passou a prever a multa apenas quando informação falsa seja aposta na Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello (Relatora), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade à lei interposto pela União - Fazenda Nacional (fls. 272 a 284) com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, então vigente, buscando a reforma do acórdão nº **203-12.859** (fls. 262 a 269) proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em 07 de maio de 2008, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte para afastar a multa isolada, aplicada em razão da declaração pelo contribuinte de compensação de créditos em discussão judicial. Os fundamentos da decisão foram sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Data do fato gerador: 12/07/2004, 08/10/2004, 10/11/2004, 10/12/2004

***CRÉDITO FINANCEIRO. DISCUSSÃO JUDICIAL.
REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA***

É vedada a repetição/compensação, na instância administrativa, de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional em discussão perante o Poder Judiciário, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A repetição/compensação somente é permitida depois do trânsito em julgado, condicionada à comprovação, por parte do beneficiário, de que desistiu da execução do título judicial perante àquele Poder e, ainda, assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários de advogado.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Súmula nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

***COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA QUALIFICADA.
IMPOSSIBILIDADE.***

A compensação de créditos financeiros, mesmo que não passíveis de compensação por expressa disposição legal, bem como a declaração nos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomps), não enseja o lançamento de ofício multa qualificada.

Recurso Provido em Parte.

Por descrever com clareza os fatos ocorridos no processo administrativo, adota-se em parte o relatório do acórdão recorrido, *in verbis*:

[...]

A recorrente acima qualificada transmitiu diversos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomps) às fls. 01/28, declarando a compensação de débitos fiscais do Simples (6106), no valor de R\$ 64.724,97 (sessenta e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), vencidos entre as datas de 10/02/2003 e 10/12/2004, indicando créditos financeiros decorrentes de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI sobre aquisições de bens isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero deste imposto, cujo direito ao creditamento está sendo discutida na esfera judicial, processo nº 2000.72.06.000819-8, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF).

Por meio do Despacho Decisório nº 127, datado de 23 de março de 2007, às fls. 66/72, a DRF em Lages, SC, não homologou as compensações declaradas, sob o fundamento de que é vedada a compensação de créditos financeiros em discussão judicial com decisão não transitada em julgado. Além disto, encaminhou o processo à Seção de Fiscalização daquela DRF para o lançamento da multa isolada sob o argumento de que as compensações declaradas eram vedadas por expressa disposição legal, ficando assim caracterizadas as infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Em atendimento àquele despacho decisório, foi então lavrado o auto de infração e formalizado o processo administrativo nº 13984.000306/2007-66, exigindo-se multa isolada, no valor de R\$ 97.087,51 (noventa e sete mil oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 150,0 % dos débitos compensados indevidamente, nos termos da Lei nº 10.833, de 2003, art. 18.

Cientificada do despacho decisório, a requerente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 75/80 para a DRJ em Florianópolis, requerendo a reforma daquela decisão para que fossem homologadas as compensações declaradas por ela e anulada a representação fiscal para fins penais, alegando, que não precisaria aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial em que discute os créditos financeiros utilizados nos Per/Dcomps em discussão, tendo em vista que tais créditos seriam admitidos nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o que permitiria as compensações efetuadas por ela. Alegou, ainda, que o julgamento da ação judicial pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da Quarta Região lhe foi favorável, sendo que o acórdão proferido não restringiu a compensação, descaracterizando assim a alegada fraude, uma vez que apenas exerceu seu direito.

Também, o lançamento da multa isolada foi impugnado, nos termos da impugnação às fls. 85/90, do processo nº 13984.000306/2007-66.

Em face do disposto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 3º, e de normas da Secretaria da Receita Federal, o processo referente ao lançamento da multa

isolada foi anexado a este e, posteriormente, remetido para a DRJ em Ribeirão Preto, SP, para julgamento concomitante.

Por meio do Acórdão nº 14-16.310, datado de 11 de julho de 2007, às fls. 105/110, aquela DRF julgou improcedente a manifestação de inconformidade e julgou procedente o lançamento, assim ementado:

"DCOMP. CRÉDITOS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO.

Por expressa disposição legal, não poderão ser utilizados na compensação administrativa créditos que o contribuinte ainda discute judicialmente.

Solicitação Indeferida

COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Quando o interessado declara como líquidos e certos créditos discutidos judicialmente, sem decisão transitada em julgado, caracteriza-se o expediente fraudulento da falsa declaração para eximir-se do pagamento do tributo.

Lançamento Procedente"

Inconformada com aquele acórdão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 115/128) requerendo o seu provimento e conseqüente cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que: a) tem direito de se creditar do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de seus produtos, nos termos da Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, assim, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação judicial na qual discute o direito Aquele crédito; b) o indeferimento da compensação em discussão pode configurar afronta à Constituição, uma vez, expropriado indevidamente de seus bens, não pode usar, gozar ou dispor de seu próprio patrimônio; se o contribuinte tem crédito contra a Fazenda Pública, a retenção não motivada desse crédito configura ofensa ao princípio constitucional da propriedade; "paga e repete" é a tradução ao vernáculo do fato de haver um pagamento de tributo indevido e depois do efetivo pagamento solicita-se sua restituição; contestou, ainda, aplicação do CTN, art. 170-A que, segundo seu entendimento, prejudica que procura a esfera judicial, bloqueando o direito pelo fato de ter recorrido a ela; c) inexistente fraude porque não agiu com dolo e não cometeu fraude alguma ao apresentar os Per/Dcomps, visando as compensações de seus débitos fiscais, apenas exerceu seu direito; a aplicação da multa somente seria cabível mediante a comprovação da falsidade das declarações apresentadas o que não ocorreu; e, d) não cometeu nenhum crime fiscal que implique representação fiscal para fins penais, o dolo ou a fraude, necessários a tal representação, não foram demonstrados nem provados.

(grifou-se)

O recurso voluntário interposto pela contribuinte foi provido em parte para afastar a multa isolada, nos termos do acórdão nº **203-12.859** (fls. 262 a 269) proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em 07 de maio de 2008, ora recorrido.

No ensejo, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial por contrariedade à lei (fls. 272 a 284), postulando a reforma do acórdão para manutenção da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, sob pena de negativa de vigência ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, ao art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 e aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/66.

A Recorrente embasa seu pleito em conduta supostamente dolosa da contribuinte, para se eximir da obrigação de recolhimento do tributo devido, ao fazer constar nas declarações de compensação a informação inverídica do trânsito em julgado da decisão judicial. Afirma ser vedada a compensação dos créditos tributários em discussão judicial antes do trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN. Aponta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial quanto ao afastamento da multa qualificada.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho nº 3400-00.145 (fls. 319 a 320), de 13 de agosto de 2012, proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara em exercício à época, por entender terem sido preenchidos os requisitos de demonstração dos dispositivos legais violados e aresto decidido por maioria de votos.

A contribuinte também interpôs recurso especial em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso voluntário (fls. 327 a 333), buscando a reforma do mesmo na parte que lhe foi desfavorável e o conseqüente cancelamento do auto de infração.

No entanto, o apelo especial do sujeito passivo não foi admitido, em caráter definitivo, por não terem sido preenchidos integralmente os requisitos de admissibilidade, uma vez ausente a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do despacho s/nº (fls. 338 a 339), de 19 de agosto de 2015.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado em 17/03/2016, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

O recurso especial por contrariedade à lei interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 7º, inciso I do RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época da interposição do apelo, devendo ser processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da CSRF, conforme determinado pelo art. 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No mérito, a controvérsia delimita-se na análise da aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03 aos casos de

compensação de créditos tributários imprestáveis para tanto por expressa disposição legal, oriundos de demanda judicial ainda não transitada em julgado.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, é cabível a imposição da multa isolada quando houver compensação indevida e/ou a prestação de informação falsa, com o intuito de fraude. Para elucidar o enunciado, transcreve-se o dispositivo vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, bem como os artigos a que o mesmo faz referência, *in verbis*:

Lei nº 10.833/03

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...]

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Lei nº. 4.502/64

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

(grifou-se)

No caso dos autos, na data de 13/06/2000 (fls. 44 a 46), a contribuinte ingressou com demanda judicial contra a Fazenda Nacional, distribuída sob nº 2000.72.06.00819-8, para o reconhecimento do direito ao crédito tributário de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, aplicados na industrialização dos seus produtos. Requereu ainda a autorização para compensação administrativa do montante excedente àquele a ser abatido do IPI devido nas saídas dos produtos.

De posse de decisão judicial favorável (fls. 55 a 70), transmitiu pedidos de compensação dos créditos financeiros (fls. 13 a 40), os quais restaram não homologados, por meio do despacho decisório DRF/Lages nº 127/2007, em razão de o crédito originar-se de ação judicial não transitada em julgado.

Diante da compensação de créditos tributários decorrentes de decisão judicial sem trânsito em julgado, entendeu a fiscalização pela aplicação da multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/03, agravada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 por suposto intuito de fraude por parte do sujeito passivo, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 a 12).

Além disso, no momento do preenchimento das declarações de compensação, a contribuinte informou, em campo próprio, data de trânsito em julgado inexistente, levando ao enquadramento da sua conduta como crime nos termos da Lei nº 8.137/90, com a consequente elaboração de Representação Fiscal para fins Penais.

Ocorre que a imposição da multa qualificada não merece prosperar, tendo em vista não se enquadrar a conduta da empresa como fraude, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Ao transmitir os pedidos de compensação dos créditos tributários decorrentes de provimento judicial favorável, a empresa não praticou as condutas descritas no art. 72 da Lei nº 4.502/64, mas sim utilizou-se de meio de extinção de tributo (a compensação) que acreditava ser válido diante da existência de crédito reconhecido judicialmente.

A informação de data, como sendo do trânsito em julgado, em que a contribuinte detinha decisão judicial favorável e que, no seu entender, acolhia os pedidos levados ao Judiciário, não tem o condão de caracterizar fraude.

Para reforçar a argumentação expendida, ainda que não tenha sido objeto de recurso especial neste processo administrativo, quanto à possibilidade de restituição/compensação antes do trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema na sistemática dos recursos repetitivos, conforme disposição do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao julgar o recurso especial nº. 1164452/MG, em 25/08/2010, cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) (grifou-se)

Desta forma, foi consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento, segundo o qual a vedação contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência do referido dispositivo.

Neste caso, tendo sido a demanda judicial ajuizada em 13/06/2000, portanto, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, não haveria de se falar na vedação à compensação antes do trânsito em julgado da ação, situação que afasta de plano a hipótese de aplicação da multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/03, pois o crédito seria considerado válido para compensação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator Designado

Por sua maioria, o colegiado divergiu do voto da i. relatora, que negava provimento ao recurso da Fazenda Nacional por não entender configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64 que pudesse justificar a manutenção da multa.

A divergência decorreu da informação de que ao transmitir suas declarações de compensação a empresa fez nelas constar data de trânsito em julgado sabidamente inexistente. Com efeito, tinha ela pleno conhecimento, quando da transmissão daquelas Dcomp que a decisão que lhe fora favorável em segunda instância estava sendo contestada pela Fazenda Nacional.

Em situações que tais, firmou-se o entendimento no âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes e do atual CARF que é sim aplicável a multa. E isso porque a oposição de uma data de trânsito em julgado sabidamente falsa atende a todos os requisitos do art. 71 daquela lei, especialmene do seu inciso II, para a caracterização da sonegação ali descrita:

ART.71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente

Não me parece outro o objetivo do contribuinte: ao dizer que possui direito líquido e certo decorrente de uma decisão judicial **definitiva** nada menos do que induzir a Administração tributária a entender que sua situação, no que tange à obrigatoriedade de

recolhimento do tributo indicado como a compensar, é diversa da verdadeira. Com efeito, aceita a informação, dispensada a necessidade de recolhimento.

Entendo ainda caracterizada a fraude de que cuida o art. 72 da mesma Lei:

ART.72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

E isso porque, ao assim agir, o contribuinte pretende sim "evitar o pagamento do tributo devido", qual seja, aquele que aponta como compensado.

Há, é certo, os que entendem que os dispositivos da Lei 4.502 não são aplicáveis aos procedimentos de compensação por estes últimos não dizerem respeito estritamente às condições relacionadas ao fato gerador da obrigação tributária. Essa crítica é especialmente dirigida ao comando do art. 72, que trata da fraude.

É fato inconteste que aí está mesmo a expressão fato gerador, assim como não há como não reconhecer que eles foram concebidos tendo em mira atitudes que se cometem nos atos preparatórios do lançamento por homologação, tais quais as figuras da nota calçada, paralela etc.

Ainda assim, não vejo como possamos alegar a inaplicabilidade do ato legal sem estar dele retirando toda sua vigência, dado que é nele mesmo que se encontra a referência àquelas disposições. Em outras palavras, para o legislador que a editou, aquelas condutas se aplicam sim às Dcomp, e apenas ao Judiciário é conferida competência para dizer o contrário.

Por fim, não vejo em que uma aplicação retroativa das disposições legais que passaram a prever a multa apenas quando informação falsa seja aposta na Dcomp possa beneficiar o contribuinte: a aplicação de informação falsa se amolda, à perfeição, a tal definição.

Com essas considerações, votou o colegiado por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, sendo esse o acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos